



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362139

DECISÃO MONOCRÁTICA – Voto 10.073

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2055840-87.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Terra Nostra - Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Fertilizantes Ltda. e outros

Embargado: Basf S/A

Relator(a): JAYME DE OLIVEIRA

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos por Terra Nossa – Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Fertilizantes Ltda., Nanoxisto – Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Fertilizantes Ltda. e Gestão Agro Participações Societárias Ltda. contra decisão que deferiu, em parte, efeito suspensivo para impedir levantamento de dinheiro ou alienação de bens até julgamento do agravo de instrumento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há contradição e omissão na decisão embargada.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão, mas apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não se verifica no caso.

4. A decisão embargada não incorreu em omissão ou contradição ao deferir, em parte, o efeito suspensivo, para impedir o levantamento de valores e alienação dos bens, pois tal medida foi tomada com base na análise sumária das razões recursais do agravo e visa proteger o crédito da exequente ao mesmo tempo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que impede grave prejuízo aos agravantes.

IV. Dispositivo

5. Embargos de declaração rejeitados.

Legislação citada:

CPC, art. 1.022

Jurisprudência citada:

STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.414.168/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 07.11.2019.

STJ, Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAREsp nº 433.096/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, j. 07.12.2016.

STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 06.08.2002.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Terra Nossa – Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Fertilizantes Ltda., Nanoxisto – Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Fertilizantes Ltda. e Gestão Agro Participações Societárias Ltda. contra a decisão de fls. 247/249, que deferiu, em parte, o pedido de efeito suspensivo para impedir o levantamento de dinheiro ou alienação de bens até o julgamento do agravo de instrumento pelo Colegiado.

O embargante sustenta, em resumo, contradição e omissão quanto às razões externadas no agravo de instrumento, notadamente os evidentes e graves vícios de fundamentação constantes na decisão agravada, bem como o risco de grave prejuízo aos agravantes, ora embargantes. Assim, era de rigor a concessão do efeito suspensivo de forma integral como medida para assegurar a segurança jurídica, para obstar o prosseguimento da execução.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

A questão suscitada pelos embargantes não corresponde efetivamente a erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se na verdade de inconformismo com o resultado do julgamento, cuja apreciação não é autorizada por meio desta espécie recursal, como reconhecido reiteradamente na jurisprudência do Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça: Não podem ser acolhidos aclaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.414.168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

De fato, a decisão não incorreu em omissão ou contradição ao deferir apenas em parte o efeito suspensivo para impedir levantamento de dinheiro ou alienação de bens, mas não para suspender o prosseguimento do processo executivo. Tal decisão decorre de análise sumária das razões recursais, da qual não é possível constatar evidente vício na fundamentação da decisão agravada, de modo a desacreditar suas conclusões, tampouco cerceamento de defesa.

Em que pese a decisão agravada tenha aparentemente copiado trechos da inicial ou petição de fls. 3.132/3.142 da origem, também se observam argumentos próprios do juízo e suas conclusões. Além disso, eventual pronunciamento quanto ao cerceamento de defesa, demandaria o exame exauriente da questão quanto à necessidade das provas requeridas pelos agravantes frente às provas produzidas nos autos, o que não se admite nesta fase recursal.

Oportuno ressaltar que a decisão desta relatoria aplicou medida suficiente para impedir que se concretize grave prejuízo aos agravantes com o levantamento de valores e alienação de bens, ao mesmo tempo que protege o crédito da exequente.

Desse modo, os embargantes evidentemente buscam a rediscussão da matéria por via transversa, com efeito manifestamente modificativo; mas isto, no entanto, é inadmissível, pois a providência infringente não está amparada pelo disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Oportuno citar a doutrina de **MARINONI**:

Os embargos declaratórios não tem por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (in Código de Processo Civil, Comentado artigo por artigo, Ed. Revista dos Tribunais, p. 548).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como observado pelo Ministro Raul Araújo:

(...) Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (...) O fato de o embargante não concordar com a solução dada ao caso por este Colegiado não autoriza o conhecimento dos declaratórios, uma vez que não se está a tratar de omissão, mas de inconformismo da parte com o julgamento (Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAREsp nº 433.096/RJ, 7.12.2016).

Conforme asseverou o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

(...) se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Destarte, como a matéria *sub examine* foi devidamente apreciada na decisão embargada, não há se falar em erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio dos presentes embargos.

Diante do exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator